

Assunto Recurso PP 13/21 - Processo 38/21 - Lubre Mais Eireli ME
De <lubremais@gmail.com>
Para <compras2@arroiotrinta.sc.gov.br>,
 <fiscaltributos@arroiotrinta.sc.gov.br>
Data 05-04-2021 09:52
Prioridade Mais alta



Bom dia a todos,

Prezados, venho atras das considerações abaixo solicitar a desclassificação da empresa MGS Comercio de Peças Ltda CNPJ 27.720.223/0001-80:

- Os filtros cotados da Marca TURBO pela empresa acima não atendem as especificação exigidas no edital no item 2.9, principalmente no que se refere a: **“Peça de reposição original – também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original [1] para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas das peças que substitui”**. Essa marca ou fabricante de filtros não tem nenhum dos seus itens na linha de produção automotiva.
- Os lubrificantes cotados da Marca AXIS pela empresa acima também não atendem as especificações exigidas no edital no item 2.10, principalmente no que se refere a: **“atendimento de normas de organizações internacionais, como API, ILSAC, ACEA, NLGI, DIN, JASO, NBR, IV (índice de Viscosidade), ABNT etc, e APROVAÇÕES de Montadoras”**. Abaixo relação de itens cotados e não conforme a exigência do edital:

- **Lote 14 – Item 81** - 35952 - Óleo de caixa Original Eaton SAE 40. De coloração verde, para aplicações médias e pesadas. Aplicação: Ford Cargo 2422 2008/2008. Código original EATON: 3001000R. Código original FORD: BG5X19589BA;

- **Lote 16 – Item 93** - 28445 - Óleo para direção hidráulica ATF Dexron III. Fluido de coloração vermelha, que atenda simultaneamente às normas GM Dexron III H, Ford Mercon, Allison C-4 Que tenha cSt a 100 °C próxima (admita-se variação de + - 1%) de 7,3. Sugestões de produto: MOBIL ATF D/M, Lubrax ATF TDX Aplicação: Ford Cargo 1319 2014/2014;

- **Lote 17 – Item 98** - 28485 - Fluido de freio Lubrificante de base mineral com coloração verde, específico para sistemas hidráulicos de freios de tratores. Produzido de acordo com os padrões de qualidade da norma ISO 7308. Produtos de referência: Óleo Original NH 610 A; Tutela Brake LHM; Ambra Brake LHM;

- **Lote 17 – Item 99** - 28485 - Fluido de freio Lubrificante de base mineral com coloração verde, específico para sistemas hidráulicos de freios de tratores. Produzido de acordo com os padrões de qualidade da norma ISO 7308. Produtos de referência: Óleo Original NH 610 A; Tutela Brake LHM; Ambra Brake LHM.

- **Lote 17 – Item 100** - 28486 - Óleo lubrificante multifuncional, viscosidade SAE 10w30 e classificação API GL-4. Lubrificante mineral multiviscoso para múltiplas aplicações, de alto desempenho. Recomendado para uso em transmissões, sistemas hidráulicos e freios úmidos de equipamentos agrícolas. Possui elevada resistência à oxidação e ao cisalhamento. Deve atender às normas Caterpillar TO-2, Alisson C4, e normas CNH (Case-New Holland) MAT 3525 e 3505. Além disso, deverá possuir APROVAÇÃO pela norma ZF TE-ML 03E, ou 05F ou 21F ou ambas simultaneamente. Sugestões de produtos: Óleo original código NH410B, Lubrax Unitractor, Petronas ARBOR MTF 10W-30, entre outros.

- **Lote 24 – Item 158** - 33307 - Lubrificante para transmissão e trem de força SAE 30 Lubrificante de base mineral no grau SAE-30, que atenda simultaneamente aos requisitos das normas Caterpillar TO4, TO-4M e Alisson C4. Índice de viscosidade (ATSM D 445) igual ou superior a 95. Produtos de referência: Fluido OEM Caterpillar, CAT TDTO Cod. 7x-7855; Mobiltrans HD SAE 30; Petronas Tutela TRC 30. Embalado em baldes e/ou galões de 20L;

- **Lote 24 – Item 159** - 33308 - Óleo hidráulico SAE 10W Fluido hidráulico de alto desempenho, que permite longos intervalos de drenagem e menores custos de operação. Índice de Viscosidade ATSM D2270 superior a 105. Produtos de referência: Fluido OEM Caterpillar Hydo Advanced 10, Cod: 309-6942; Mobil Hydraulic 10W .Deve ser embalado em baldes e/ou galões de 20L.

- **Lote 24 – Item 160** - 33309 - Aditivo para óleo de freio e eixos. Fluido original Caterpillar, recomendado pelo fabricante do equipamento para reduzir o ruído e vibrações oriundas do sistema de freios, bem como o desgaste. Embalagem de 1 litro. Código Original: 197-0017.

- **Lote 25 – Item 170** - 33318 - Lubrificante para sistema hidráulico e transmissão e sistema de inclinação da cabine SAE 10W-30 Lubrificante utilizado em motores a gasolina e sistemas hidráulicos, com viscosidade no grau SAE 10w30 e nível de desempenho API SN. Atende aos padrões de desempenho estabelecidos por ILSAC GL-5 e MAT 3560. Galão de 20 litros. Produto de referência: Akcela Auto Supreme 10w30. Aplicação: Trator de Esteiras Case 1150L ano 2016.

MUNICÍPIO DE ARROIO TRI 7
Fis) 00789

- **Lote 25 – Item 171** - 33319 - Lubrificante para os roletes e roda tensora. SAE 80w-90. Lubrificante mineral multiviscoso para transmissões automotivas, com viscosidade no grau SAE 80w90, nível de desempenho API GL-5 e aditivação de extrema pressão Homologado pelas normas MAT 3511 e MIL-L-2105D. Produto de Referência: Petronas Akcela Gear 135 H EP SAE 80w90 Aplicação: Trator Case 1150 L Galão de 20 litros.

- **Lote 28 – Item 204** - 34453 - Lubrificante da transmissão e eixos RK-10000016388. Lubrificante multifuncional no grau SAE 10W-30, com nível de desempenho API GL-4 e que atenda aos padrões de qualidade exigidos pela norma técnica Allison C-4. De acordo com as exigências do fabricante no manual de operações do equipamento, somente serão aceitos os seguintes produtos: • Texaco-Chevron: TDH Oil Special; ou • Castrol: Agri Transplus; ou • Exxon-Mobil: Mobilfluid 424 ; O fornecedor que optar em cotar outras marcas que não sejam as recomendadas pelo fabricante terá sua proposta desclassificada neste lote, em momento anterior a fase de lances. Em galões de 20 Litros.

- **Lote 31 – Item 207** - 28544 - Óleo para cambio e diferencial 85w140 Lubrificante mineral multiviscoso para transmissões automotivas, com viscosidade no grau SAE 85w140, e nível de desempenho API GL-5, que atenda a norma MIL-L-2105D e que possua APROVAÇÃO pela norma Mercedes-Benz AH00.40-B-0001-01ABA. Sugestões de produtos: Lubrax TRM 5, Mobil Mobilube HD 85w-140, Texaco Multigear EP 85w-140, YPF Hipoidal 85W-140, Shell Spirax S2 A 85W-140, Ipiranga Ultragear MB 85W-140, entre outros. Deve ser fornecido em galões de 20 Litros.

- **Lote 32 – Item 208** - 28545 - Lubrificante de base mineral no grau ISO VG 46, com IV (índice de viscosidade) acima de 90. HLP e Aditivação antidesgaste AW Lubrificante de base mineral desenvolvido para sistemas hidráulicos de equipamentos de terraplanagem e industriais, que operem em condições severas de pressão e temperatura. Deve atender aos requisitos na norma DIN 51.524 PARTE 2 – HLP. Atende ainda aos requisitos dos fabricantes de bombas hidráulicas Rexroth, Vickers e Cincinatti. Sugestões de produtos: Texaco Rando HD, Ambra Hi-Tech, Petronas Hydraulic Plus, Ipiranga Ipitur AW HLP, Lubrax Hydra XP, entre outros. Galões de 20L;

- **Lote 33 – Item 209** - 28546 - Lubrificante de base mineral no grau ISO VG 68, com IV (índice de viscosidade) acima de 90. HLP e Aditivação antidesgaste AW Lubrificante de base mineral desenvolvido para sistemas hidráulicos de equipamentos de terraplanagem e industriais, que operem em condições severas de pressão e temperatura. Deve atender aos requisitos na norma DIN 51.524 PARTE 2 – HLP. Atende ainda aos requisitos dos fabricantes de bombas hidráulicas Rexroth, Vickers e Cincinatti. Sugestões de produtos: Texaco Rando HD, Ambra Hi-Tech, Petronas Hydraulic Plus, Ipiranga Ipitur AW HLP, Lubrax Hydra XP, entre outros. Galões de 20L.

- **Lote 34 – Item 210** - 28887 - ÓLEO LUBRIFICANTE NEUTRO (DESENGRIPANTE). Possui penetração desengripante, anticorrosiva em contatos elétricos, podendo ser utilizado na limpeza de todos os tipos de veículos sem agredir borrachas e a pintura, eliminador de água, a base de mistura de minerais e derivados de petróleo, com as características de não ressecar borrachas, não atacar a pintura, não agredir à madeira, plásticos ou tecidos. Recomendado pela Yamaha para limpeza do sistema de alimentação em motores com intervalos prolongados de desuso. Quando submetidas à testes de proteção anticorrosiva, chapas tratadas com o produto, submetidas a jato de salmoura, (FED STD 151) não devem apresentar corrosão, no mínimo, pelas primeiras 50 horas. Não conduz eletricidade até 12.000 V. Sugestão de produto: WD 40. Unidade de fornecimento: Deve ser fornecido em latas de 300 ml, embaladas em caixas com 12 latas. Cada lata deve vir acompanhada de um pequeno cano direcionador para aplicação do produto em locais difícil acesso, e o Spray deve ser capaz de operar mesmo quando colocada a lata de cabeça para baixo.

- **Lote 35 – Item 213** - 29616 - ÓLEO 2T 500ML. Lubrificante de elevado poder detergente para motores dois tempos, boa miscibilidade em gasolina, aditivação anticorrosiva, ação antidesgaste, protege contra pré ignição, uso em baixas proporções de mistura. Assegura limpeza interna do motor, evitando o acúmulo de resíduos de carbono e a formação de vernizes e lacas, classificação JASOFB. ANP 9690. Deve atender a norma ABNT NBR 14725-2. Marca de referência: Castrol;

Verificando o site <https://axislubrificantes.com.br/> maioria dos itens cotados não são fabricados pela mesma e as fichas técnicas não estão disponível pra acesso ao público.

Aguardo confirmação de recebimento e retorno referente solicitação.

Atenciosamente.

Edson Scuciato
Sócio Proprietário



[1] Peça de produção original – peça que integra um produto original (veículo automotor) em sua linha de montagem.

Assunto Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 13/2021**De** Licitação - Agromaster <licita@agromasterpecas.com.br>**Para** <compras2@arroiotrinta.sc.gov.br>**Cópia** <fiscaltributos@arroiotrinta.sc.gov.br>**Data** 07-04-2021 17:09

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA

Fis: 00791

- Recurso Administrativo.pdf (~695 KB)

Bom dia!

Segue anexo recurso administrativo.

Agradeço!

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

**LUCAS FARIAS DOS SANTOS**

(47) 3300-1199 | 99685-9939

licita@agromasterpecas.com.br BR 470, KM 142 - Nº 7507, Bairro Canta Galo
Rio do Sul SC | CEP 89163-020

Imprima esta mensagem somente se necessário. Proteja o Meio Ambiente!



Livre de vírus. www.avast.com.

Rio do Sul, 07 de abril de 2021.

À Prefeitura Municipal de Arroio Trinta/SC.

Ref.: Pregão Presencial nº 13/2021

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.720.223/0001-80, com sede na BR 470, nº 7507, Sala 01, Canta Galo, Rio do Sul/SC, CEP 89.163-244, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que julgou habilitada a empresa **LUBRE MAIS COMERCIO E SERVIÇOS DE LUBRIFICANTES LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

RECORRENTE: **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**

RECORRIDA: **LUBRE MAIS COMERCIO E SERVIÇOS DE LUBRIFICANTES LTDA**



Precipuamente esclarece a recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos **sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade**.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

A recorrente e a recorrida participaram de diversos lotes onde se credenciaram e ofertaram lances, no momento após a fase de análise da proposta, durante a análise documental, o representante da empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA registrou intenção de recorrer uma vez que a recorrida deixou de apresentar o nome da marca em diversos itens.

MARCOS
 AURELIO

EGER:031386729

14

Assinado de forma
 digital por MARCOS
 AURELIO
 EGER:03138672914
 Dados: 2021.04.07
 17:01:57 -03'00'



2 – DO RECURSO

Considerando, que a decisão administrativa proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, na modalidade pregão presencial nº 013/2021, foi proferida em 01 de abril de 2021.

Considerando, que a declaração de vencedor provisória foi realizada dia 01 de abril de 2021.

Considerando, que o representante da empresa recorrente durante a sessão se manifestou com intenção de recorrer dentro do prazo estipulado no ato convocatório.

Considerando, que a manifestação da intenção de recorrer foi realizada no dia 01 de abril de 2021.

Considerando, que a lei 8.666/93 estabelece o prazo de 3 (três) dias para apresentação da fundamentação de recursos.

Considerando, que a lei 8.666/93 em seu art. 110 estabelece que só se vence o prazo em dia de expediente do órgão público.

Considerando, que o prazo final para apresentação das alegações fundamentadas do presente recurso se encerra no dia 07 de abril de 2021.

Considera-se, a presente peça recursal protocolada tempestivamente.



3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – DO NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme informado na intenção de recorrer, a recorrida deixou de observar ao que foi solicitado nos itens 2.11 e 2.12 no edital do presente processo licitatório, conforme veremos.

2.11. Deverá ser informada OBRIGATORIAMENTE na proposta de preços, a MARCA, MODELO/CÓDIGO, e FABRICANTE dos itens ofertados. A marca informada na proposta deverá ser a mesma a ser entregue pela empresa durante a execução do contrato. (Grifo nosso)

2.12. Todos os proponentes deverão anexar às propostas, sob pena de desclassificação a marca, o nome comercial (modelo) (se for o caso), dos produtos cotados, a fim de garantir sua correta identificação na ocasião da entrega. (Grifo nosso)

As marcas apresentadas pela recorrida em diversos itens não são marcas, tampouco nome comercial do produto ofertado, uma vez que não existe marca “genuína”.

O termo genuíno é utilizado, como o próprio edital prevê no item 2.9.2, uma nomenclatura para definir a qualidade da peça, conforme norma ABNT NBR 15296:05. Ao incluir o termo genuíno, a empresa fica livre para entregar qualquer marca, uma vez que a normal da ABNT citada acima menciona que genuíno e/ou original é toda peça que foi concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas das peças que substitui, ou seja, pode ser uma das milhares de marcas presentes do mercado.



Sendo assim, a apresentação do termo “genuíno” como marca comercial se equipararia a apresentar “conforme edital” ou “atendendo ao edital” como marca, invalidando por sua vez a conferência futura do referido produto, como bem leciona o item 2.11.2 do ato convocatório, conforme veremos.

2.11.2. Todos os itens deste Edital deverão ser novos, produzidos por empresa especializada e legalmente estabelecida e sua procedência deverá ser facilmente aferida pela embalagem. Não serão aceitos produtos de fabricação doméstica. (Grifo nosso)

Por sua vez, demonstrada clara ausência da marca para a **correta definição do objeto do certame**, resta **PREJUDICADO** o julgamento do produto.

3 – DO DIREITO

3.1 - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

2.12. Todos os proponentes deverão anexar às propostas, sob pena de desclassificação a marca, o nome comercial (modelo) (se for o caso), dos produtos cotados, a fim de garantir sua correta identificação na ocasião da entrega. (Grifo nosso)

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a **OBRIGATORIEDADE** em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da

proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 3º, caput e parágrafo único, do Lei nº. 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo)

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela

Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento pessoal a todos.



Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página::144.)”

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que **“se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”**.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

Nessa mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu o decreto nº 10.520/02 a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para fase posterior à disputa pública por meio da fase de lances, nos exatos termos da previsão normativa contida no inciso XI do art. 4º da lei nº. 10.520/02, in verbis:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

3.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na

escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

“Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. ”

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos ofertado pela recorrida não atendem ao estipulado em edital por não apresentar a marca do produto.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

4 – DO PEDIDO

MARCOS
AURELIO

EGER:03138672

914

Assinado de forma
digital por MARCOS
AURELIO
EGER:03138672914
Dados: 2021.04.07
17:05:53 -03'00'

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **LUBRE MAIS COMERCIO E SERVIÇOS DE LUBRIFICANTES LTDA**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pedimos Deferimento

MARCOS AURELIO Assinado de forma digital
EGER:0313867291 por MARCOS AURELIO
EGER:0313867291
4 Dados: 2021.04.07
17:06:15 -03'00'

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ nº 27.720.223/0001-80

Marcos Aurélio Eger

RG nº 3741346-SSP-SC/CPF nº 031.386.729-14

Sócio



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

**Processo Administrativo nº: 0038/2021 - PR,
Pregão Presencial nº: 0013/2021 - PR**

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que na Ata de Realização de Pregão Presencial confeccionada no dia 01 de abril de 2021, (fls. 709-787) as licitantes MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, ABRA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e LUBRE MAIS COMERCIO E SERVICOS DE LUBRIFICANTES LTDA – ME manifestaram imediata e motivadamente a intenção de apresentarem recursos em desfavor das propostas apresentadas. Desta forma ficou concedido, aos mesmos, o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões.

Neste ínterim, a proponente LUBRE MAIS COMERCIO E SERVICOS DE LUBRIFICANTES LTDA – ME apresentou recurso em desfavor da MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (fls. 788-790). Bem como, a MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA apresentou recurso em desfavor da LUBRE MAIS COMERCIO E SERVICOS DE LUBRIFICANTES LTDA – ME (fls. 791-805). Além do mais, a ABRA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA deixou o prazo transcorrer *in albis*, ou seja, não apresentou as razões de recurso.

Recebe-se os recursos nos efeitos devolutivos e suspensivo, §2º, art. 109 da Lei 8.666/1993 aplicado subsidiariamente ao pregão. Em seguida, fica intimados as licitantes com propostas impugnadas para no prazo de 3 (três) dias apresentarem contrarrazões nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Transcorrido o prazo, as peças serão analisadas para possível juízo de reconsideração ou remessa dos autos à autoridade superior para a decisão final, conforme §4º, art. 109 da Lei 8.666/1993.



Fabricio Gonzatti
Pregoeiro